



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003119/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.642 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO CIA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUICIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, de acordo com a Súmula CARF nº 2

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 291 DO RPS.

São três os requisitos fixados no art. 291 do RPS que devem ser cumulativamente atendidos para que se releve a multa fixada: i) pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; ii) primariedade do infrator; e iii) inexistência de agravante. Na ausência de qualquer um dos requisitos, impossível reduzir a penalidade cominada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO CIA ME. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO, que *rejeitou* a impugnação para manter o auto de infração lavrado em razão de ter, malgrado em débito com a Seguridade Social, dado ou atribuído cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo – cf. f. 2 do auto de infração.

Por motivo do descumprimento de obrigação acessória foi constituído crédito no total de R\$ 233.140,26 (duzentos e trinta e três mil e cento e quarenta reais e vinte e seis centavos), referente à aplicação da penalidade prevista no art. 52, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 34 do RPS.

Por sintetizar a matéria devolvida a esta instância revisora, colaciono a ementa do acórdão recorrido (f. 817):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2007

Nº do processo na origem DEBCAD no 37.164.227-2

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou Consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social constitui infração ao disposto na Lei no 8.212, de 24/07/1991, art. 52, II.

Lançamento Procedente

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 08/06/2009, recurso voluntário (f. 237/239), replicando a mesma tese apresentada em sede de impugnação, no sentido de que a penalidade haveria de ser relevada, ante o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 291 do RPS. Afirma ainda estar eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade a previsão de que saldos das retenções sofridas só podem ser apropriados em competência posteriores, bem como a lei que proíbe a distribuição de lucros de empresas em débito com a Seguridade Social por serem verbas de natureza alimentar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA (IN)EXISTÊNCIA DE DÉBITO JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL

A recorrente narra que

(...) em decorrência das notas fiscais emitidas por esta, houve em contrapartida as competentes retenções da contribuição para com

a Seguridade Social, gerando, em consequência, créditos em favor da mesma, razão pela qual não há falar-se que a mesma se encontrava em débito com suas obrigações, fato que inviabilizaria a distribuição de lucros. (f. 238)

Diz que a “(...) instrução normativa que restringe direito líquido e certo desta Recorrente (e previsto na legislação de regência) inconstitucional, sendo ilegal” (f. 238). Arremata sustentando ser

(...) inarredável que a distribuição de lucros em sobretudo por tratar-se de sociedade de capital e indústria -, tem nítido caráter alimentar, razão pela qual, estabelecer-se através de lei uma vedação, ainda mais para empresas que sejam devedoras da Seguridade Social, é ferir de morte, sendo hostilizar, as demais legislações em vigor e relativas às sociedades em geral. (f. 238/239).

Este Conselho já editou verbete sumular – de nº 2 –, no qual é afirmada a carência de competência para apreciar constitucionalidade das normas editadas. **Deixo, portanto, de acolher a tese suscitada.**

II – DA (IM) POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO DA MULTA: ART. 291 DO RPS

O § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Da leitura do dispositivo supratranscrito extrai-se que 3 (três) são os requisitos inarredáveis e cumulativos: **i)** pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; **ii)** primariedade do infrator; e **iii)** inexistência de agravante.

Como bem lançado no objurgado acórdão, a recorrente falhou em comprovar a correção da falta que deu ensejo ao lançamento, uma vez deixou de acostar quaisquer documentos aptos a corroborar sua alegação. Registro, por oportuno, que tão-somente contratos sociais (f. 188/201) foram apresentados conjuntamente à impugnação. **Mantenho, pois, a cobrança.**

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Processo nº 10865.003119/2008-83
Acórdão n.º **2202-005.642**

S2-C2T2
Fl. 249
